

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001034/2021-87
 Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 706, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: JURASSIC WORLD - DOMÍNIO - TRAILER BIGGEST (JURASSIC WORLD - DOMINION - TRAILER BIGGEST, Estados Unidos da América - 2020)
 Diretor(es): Jcolin Trevorrow
 Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Ação
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001046/2021-10
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 707, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UMA NOITE DE CRIME - A FRONTEIRA (THE FOREVER PURGE, Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): Universal Pictures/Perfect World Pictures/Platinum Dunes
 Diretor(es): Everardo Gout
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
 Gênero: Suspense/Terror/Ação
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência Extrema, Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.001047/2021-56
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 708, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALÉM DAS MONTANHAS (WILD MOUNTAIN THYME, Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): Leslie Urdang/Anthony Bregman/Alex Witchel/Martina Niland/Michael A. Helfant/Bradley Gallo
 Diretor(es): John Patrick Shanley
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Drama/Ficção
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001048/2021-09
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 709, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: PATRULHA CANINA - O FILME (PAW PATROL - THE MOVIE, Estados Unidos da América - 2021)
 Produtor(es): Adam Beder/Jennifer Dodge/Ronnen Harary
 Diretor(es): Cal Bruner
 Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Animação
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001057/2021-91
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 710, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: HAVA, MARYAM, AYESHA (Afeganistão - 2019)
 Produtor(es): Katayoon Shahabi/Sahraa Karimi
 Diretor(es): Sahraa Karimi
 Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Drama

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001071/2021-95
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESAPCHOS - SG DE 11 DE JUNHO DE 2021**

Nº 841/2021. Ato de Concentração nº 08700.002455/2021-17
 Requerentes: Veolia Environnement S.A. e Suez S.A.
 Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Amanda Barelli e Julia Krein
 Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 7/2021/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 0915519) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da empresa Suzano S.A., representada por Vinicius Marques Carvalho, Eduardo Frade Rodrigues, Anna Binotto Massaro e outros, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 12.529, de 2011; e (ii) pelo deferimento da prorrogação do prazo previsto no parágrafo 2º do art. 118 do Regimento Interno do CADE.

Nº 843/2021. Ato de concentração nº 08700.006488/2020-55
 Requerentes: Traton SE e Navistar International Corporation
 Advogados: Renê Medrado, Barbara Rosenberg e outros
 Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Técnico nº 3/2021/CGAA3/SGA1/SG (SEI nº 0916484) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 846/2021. Ato de Concentração Ordinário nº 08700.000149/2021-46.
 Requerentes: Localiza Rent a Car S. A. e Companhia de Locação das Américas. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Ana Bática Glenk, João Felipe Achcar de Azambuja e outros. Terceiro interessado 1: Fleetzil Locações e Serviços Ltda. Advogados: Natali de Vicente Santos, Lilian Yumi Miyashiro e André Marques Gilberto. Terceiro interessado 2: ALD Automotivo S.A. Advogados: Gustavo Elias Melli e outros. Terceiro interessado 3: Movida Participações S.A. Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e Marcos Drummond Malvar. Terceiro interessado 4: Ouro Verde Locação e Serviço S.A. Advogados: Vivian Salomão lanelli, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Leonardo Peixoto Barbosa e Igor Ribeiro Azevedo. Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido:

(i) pelo deferimento parcial dos pedidos de apresentação de informações nos autos públicos solicitados pelas Requerentes no documento SEI 0884704, de acordo com a análise procedida na Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE;

(ii) pela notificação dos petionários Fleetzil Locações Ltda., Foco Aluguel de Carros S. A., LM Frotas, Maestro Terceirização de Frotas, Maggi Aluguel de Carros, Movida Participações S. A., Ouro Verde Locação e Serviços S. A. e Rodobens Locadora de Veículos Ltda. que precisam proceder a ajustes para que apresentem novas versões públicas de suas manifestações, conforme o caso, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE no prazo de 3 (três) dias úteis.

Nº 847/2021. Processo: 08700.004426/2020-17
 Requerentes: Bus Serviços de Agendamento S.A. e J3 Participações Ltda.
 Advogados: Olavo Zago Chinaglia.
 Terceiro interessado: Guichê Virtual Serviços de Internet Ltda.
 Advogados: Leonor Cordovil, Ricardo Motta, Daniel Tobias Athias e Catarina Lobo.
 Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 17/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE (0916701) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17 complexo, e determinar a realização de aprofundamento da análise quanto aos aspectos indicados na Nota Técnica nº 17/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011.

Nº 850/2021. Ato de Concentração nº 08700.002721/2021-10. Requerentes: In-Haus Serviços Industriais e Logística Ltda. e Loghis Logística e Serviços Ltda. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Renata Gonsalez de Souza e Camila Pires da Rocha. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 851/2021. Ato de Concentração nº 08700.002543/2021-19. Requerentes: Supermix Vale Distribuidora S.A., Mixpet Comércio e Distribuição de Alimentos e Artigos para Animais Ltda. e Fidelité Design Ltda. Representantes legais: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Henrique de Farias Martins. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
 Superintendente-Geral
 Substituta

DESPACHO - SG Nº 852, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.001515/2021-84. Requerentes: Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft e Nile Dutch Investments B.V. Advogadas: Karen Ruback e Naiana Magrini. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 224/2021/CGAA5/SGA1/SG (0917039) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
 Superintendente-Geral
 Substituta

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 - GABIN/ICMBIO, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

Estabelece normas gerais e procedimentos para a realização da atividade de voo livre em unidades de conservação federais. Processo SEI n. 02070.005240/2020-54.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 451/Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;



Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o §1º do art. 225 da Constituição Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências e o Decreto nº 4.340 de 2002 que regulamenta o SNUC;

Considerando a necessidade de ordenar e estimular as atividades de visitação e atender às Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto; Considerando a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 100-12/2016, que dispõe sobre tráfego aéreo;

Considerando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 01 - Emenda nº 01, que apresenta as definições, regras de redação e unidades de medida a serem aplicadas na aviação civil;

Considerando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 103, Emenda nº 00/2018, que regulamenta a operação aerodesportiva em aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade;

Considerando a Instrução Suplementar (IS) nº 103-001 - Revisão B/2018, que estabelece e esclarece a forma de cumprimento dos requisitos dispostos no RBAC nº 103; Considerando a Norma Regulamentar da Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL V.05/16, que regulamenta a prática desportiva e profissional do voo em asa delta e parapente no Brasil para seus atletas, clubes, associações e federações filiadas; e Considerando o contido no processo SEI nº 02070.005240/2020-54, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa estabelecer normas gerais e procedimentos para a realização da atividade de voo livre em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção Ambiental aplica-se o previsto no caput deste artigo apenas em casos explicitamente previstos em plano de manejo ou ato expedido pela autoridade máxima do Instituto ou a quem ele delegar.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Administração local do ICMBio: unidades de conservação, núcleos de gestão integrada - NGI ou unidade especial avançada - UNA;

II - Rampa de decolagem: local escolhido para decolagens de asa delta e parapente, speedfly ou qualquer equipamento de vôo semelhante a estes, que precise de área aberta e/ou estrutura e impulso para levantar voo. A Rampa pode ser natural, quando se aproveita a declividade natural do morro, montanha, falésia ou outra formação que possibilite uma decolagem com segurança; ou artificial, podendo ser de concreto ou madeira;

III - Aerodesporto: é toda atividade não comercial voltada para a prática do esporte, do turismo e do lazer em que se utilizam engenhos aéreos e esteja prevista no Código Desportivo da Federação Aeronáutica Internacional - FAI;

IV - Aerodesportista: qualquer pessoa que pratica esportes aéreos registrados pelos RBAC - 103 como voo livre, balonismo, voo a vela (planadores), voo em ultraleves, motorizados em geral (paramotores, paratrikes, trikes, ultraleves convencionais, autogiros, girocórpteros e etc);

V - Aeronave: dispositivo que é usado ou que se pretenda usar para voar na atmosfera, podendo ou não ser capaz de transportar pessoas e/ou coisas;

VI - Parapente: um paraquedas cujo velame, quando inflado, assume o formato de um aerofólio, permitindo algum controle de sua trajetória durante a descida;

VII - Pilotar: manipular os controles de voo de uma aeronave durante o tempo de voo;

VIII - Asa Delta: é um tipo de aeronave composta por tubos de alumínio que proporcionam a sua rigidez estrutural e uma vela feita de tecidos, que funciona como superfície que sofre forças aerodinâmicas, proporcionando a sustentação da asa-delta no ar. A origem deste nome, asa-delta, deu-se pela semelhança da letra grega delta, que tem forma de triângulo, como o formato da asa desta aeronave;

IX - Biruta: é o mecanismo capaz de sinalizar o sentido de deslocamento do vento. O mecanismo é constituído por um cone de tecido que contém duas aberturas opostas, das quais a maior fica acoplada a um aro de metal;

X - Voo de Instrução: Voo Duplo realizado com objetivo de instrução, em que o Piloto seja o Instrutor e o Passageiro seja o aluno. O Piloto deverá ter habilitação de instrutor. Para o passageiro não é exigida qualquer tipo de habilitação;

XI - Asa Delta/Parapente Tandem: Tipo de asa delta ou parapente fabricado com dimensões apropriadas para sustentar e voar em segurança com duas pessoas, sendo um deles um piloto/instrutor devidamente habilitado e o outro o passageiro/aluno que não necessita de habilitação;

XII - Administração local do ICMBio: unidades de conservação, núcleos de gestão integrada - NGI ou unidade especial avançada - UNA.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A prática do voo livre no interior de unidades de conservação federais está autorizada para todos os interessados que se submetam a este regulamento e aos instrumentos de gestão institucionais vigentes.

Art. 4º O exercício da atividade de voo livre deverá ser compatível com as demais atividades na unidade de conservação e realizado em harmonia com elas, observados os seguintes princípios:

I - Para a abertura de novas rampas de decolagem deverão ser priorizados locais onde não haja necessidade de supressão de vegetação ou, na ausência desses, em áreas cuja supressão de vegetação seja a mínima necessária, observados o Plano de Manejo ou outros instrumentos normativos de gestão da unidade;

II - Cumprimento da função ambiental, social, recreativa e esportiva da atividade;

III - A área de pouso no pé do morro (foothill) deverá ser dotada de sinalização e birutas para indicação da direção do vento e assim facilitar o procedimento de aproximação e pouso dos pilotos;

IV - Para cumprir os requisitos normativos emitidos pela ANAC (RBAC 103) o piloto/atleta deverá portar, de forma física ou digital, a sua Certidão de Cadastro de Aerodesportista, emitida pela ANAC, estar previamente autorizado pelo gestor local a utilizar a área de decolagem, somente realizando voos em espaço aéreo formalmente autorizado pelo - Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), através de Espaço Aéreo Condicionado (EAC);

V - A fim de controlar e mitigar riscos de incidentes e de se verificar de maneira documental, objetiva e simplificada a capacidade técnica para pilotar equipamentos de voo, deverá o gestor local solicitar ao atleta a apresentação de carteira de piloto emitida por entidade nacional de organização do esporte reconhecida e vinculada à FAI (Federação Aeronáutica Internacional);

VI - O piloto deverá portar os equipamentos mínimos necessários a prática do voo livre com segurança, definidos em regulamentos vigentes.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO VOO LIVRE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Para a realização da atividade de voo livre a unidade de conservação deverá definir previamente os seguintes aspectos:

I - Definição e delimitar as áreas nas quais serão permitidos a decolagem, o sobrevoo e o pouso dentro da unidade de conservação;

II - Estabelecer os períodos do ano e horários favoráveis à prática do voo livre; de acordo com as restrições gerais adotadas pela norma (RBAC 103) e acolhendo, quando possível, recomendações de segurança encaminhadas pelos aerodesportistas;

III - A realização de eventos de competição desportiva de voo livre dentro da unidade deverá observar os requisitos fixados pela RBAC 103 e demais disposições de estrutura e segurança estabelecidas pelas por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil.

Art. 6º Os riscos inerentes à visitação em áreas naturais e à prática da atividade deverão ser informados aos aerodesportistas, podendo ser utilizado sinalização, orientações virtuais, folheteria, Termo de Conhecimento de Riscos e Normas, entre outras.

Art. 7º O planejamento da atividade de voo livre na unidade de conservação poderá ser alterado conforme necessidades de gestão.

Art. 8º É facultado à Administração local do ICMBio solicitar o cadastramento dos praticantes da atividade.

Parágrafo único. O objetivo do cadastramento indicado no caput do artigo se destina a subsidiar as ações de monitoramento da atividade e conhecer melhor o perfil e necessidades dos praticantes.

Seção II

Das Rampas de Decolagem

Art. 9º As rampas de decolagem a serem utilizadas nas unidades de conservação deverão estar aptas para a decolagem dentro de parâmetros de segurança aceitáveis. Para isso, deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Cada rampa de voo em funcionamento na unidade de conservação deve ser reconhecida por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil, que deverá classificar a rampa, conforme seu nível de segurança e com isso balizar o nível de piloto apto para aquela rampa;

II - As rampas que estejam em funcionamento nas unidades de conservação e não estiverem reconhecidas por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil precisam regularizar-se junto às estas agremiações ou associação, bem como obter autorização da autoridade aeronáutica de espaço aéreo, de acordo com a RBAC 103;

III - Novas rampas só poderão ser abertas mediante a apresentação de declaração emitida por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil, contendo a descrição das características da rampa, quadrantes de ventos indicados para o voo, pontos positivos e negativos, riscos e nível de exigência dos pilotos, em conformidade com as normas regulamentares vigentes, e suas atualizações, da prática desportiva e profissional do voo em asa delta e parapente no Brasil.

§1º A autorização para decolagens em rampas localizadas na unidade está condicionada àquela de espaço aéreo condicionado para voo emitido por autoridade aeronáutica. A interdição de decolagens ocorrerá mediante revogação de espaço aéreo pela autoridade aeronáutica ou mediante necessidade identificada pela gestão da unidade.

§2º Entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil poderão ser convidadas pelo ICMBio para avaliar a situação de manutenção da rampa e propor eventuais medidas a serem adotadas assim como sua interdição.

Art. 10 Cabe aos aerodesportistas não acessar áreas restritas e proibidas para sobrevoo e pouso, salvo por motivo de segurança e integridade física do piloto e dos passageiros.

Subseção III

Do Voo de Instrução

Art. 11 O voo de Instrução é realizado por um piloto-instrutor habilitado junto à entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil e um passageiro, na condição de aluno, que não necessita de habilitação, mas que gostaria de ter uma experiência de voo de instrução, sobrevoando a unidade de conservação, numa atividade recreativa e esportiva, devendo ser autorizado pelo ICMBio.

Art. 12 O equipamento deverá ser do tipo TANDEM - homologado, seja asa delta ou parapente;

Art. 13 Tanto o piloto como o aluno deverão utilizar todos os equipamentos de segurança previstos em norma vigente.

Art. 14 Todo piloto instrutor deve portar documentação que comprove a contratação de seguro aeronáutico.

Art. 15 As unidades de conservação poderão ofertar serviços de apoio à visitação para a atividade de voo livre conforme diretrizes estabelecidas em Portarias instituídas pelo ICMBio que disponham sobre o credenciamento de prestadores de serviço na modalidade autorização e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A prática comercial da atividade de voo livre não impede aquela realizada de forma autônoma, observando as diretrizes indicadas no Art. 5º

CAPÍTULO IV

DEMANDAS ESPONTANEAS

Art. 16 As Chefias das unidades de conservação que não tenham rampas estabelecidas poderão autorizar o desportista que espontaneamente se apresente a praticar o esporte em localidade considerada apta, devendo aquela autoridade:

I - solicitar a comprovação da habilitação do desportista ou instrutor conforme item IV do Art.4.

II - divulgar os riscos inerentes à visitação em áreas naturais e à prática do voo livre, podendo ser utilizados sinalização, orientações virtuais em mídias do ICMBio, folheteria.

III - indicar eventuais restrições de acesso, decolagem e locais de pouso.

IV - solicitar, a seu critério, informações relativas à análise das condições de decolagem e plano de voo, bem como suporte de apoio utilizado pelo piloto.

III - solicitar assinatura da declaração de que conhece as normas da unidade e riscos associados à visitação em áreas naturais, comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos vigentes e necessários para prática da atividade.

Parágrafo único. As recomendações poderão ser realizadas em instrumentos de planejamento ou em sua ausência, em autorizações emitidas individualmente até que se tenha subsídios para o estabelecimento de planejamento.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 17 Incentiva-se o estabelecimento do monitoramento dos impactos e de ações de manejo considerando as diferentes zonas de manejo, classes de experiências e modalidades da atividade, conforme protocolo de monitoramento da visitação, assim como:

§1º O estabelecimento do monitoramento participativo, envolvendo os aerodesportistas, o setor de pesquisa entre outros atores que possuam interface na gestão da atividade.

§2º A adoção de indicadores e padrões que embasem ajustes na prática da atividade para minimizar impactos ambientais, aumentar a segurança da prática, incrementar a satisfação do aerodesportista e às necessidades de gestão da unidade.

§3º O registro de incidentes e acidentes relacionados à atividade.

§4º Os protocolos de monitoramento poderão ser desenvolvidos pelo ICMBio ou por terceiros.

Art. 18 A unidade de conservação ou NGI poderá restringir a prática e a abertura de novas rampas quando houver registros de impactos ambientais ou sociais significativos em locais específicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O descumprimento das normas e orientações estabelecidas neste regulamento estará sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais normas pertinentes.

Art. 20 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 21 O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade dará ampla divulgação desta Instrução Normativa.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

